

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Nicole Assmann Lemes

**NAMORO QUALIFICADO OU UNIÃO ESTÁVEL? AS INTERVENÇÕES
JURÍDICAS NO CAMPO DO AFETO**

Santa Cruz do Sul
2023

Nicole Assmann Lemes

**NAMORO QUALIFICADO OU UNIÃO ESTÁVEL? AS INTERVENÇÕES
JURÍDICAS NO CAMPO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Theobaldo Spengler Neto

Santa Cruz do Sul
2023

À minha família, aos meus amigos, ao meu amor

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco analisar as intervenções jurídicas dentro dos institutos nomeados como namoro qualificado e união estável, perante o ordenamento jurídico brasileiro, objetivando estabelecer as principais diferenças entre ambos. Ainda, visa-se analisar a evolução histórica da família, os requisitos que constituem o namoro qualificado e a união estável bem como os efeitos jurídicos advindos destes modelos de relacionamento. Nesse contexto, indaga-se: quais as principais diferenças entre o namoro qualificado e a união estável e como eles estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro? Para isso, o método de abordagem a ser utilizado na pesquisa é o dedutivo. Por fim, pode-se afirmar que perante a análise do tema em questão, conclui-se que o namoro qualificado e a união estável são institutos muito semelhantes, ao passo que a diferenciação emerge no requisito subjetivo de constituir família. Todavia, o namoro qualificado não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, o que por sua vez não gera a incidência de efeitos jurídicos para este instituto, sendo de suma importância que o sistema jurídico se adeque a realidade atual a fim de resguardar os direitos de todos.

Palavras-chave: Diferença. Família. Namoro qualificado. União estável.

ABSTRACT

The present monographic study focuses on analyzing the legal interventions within the institutes named as qualified dating and stable union, under the Brazilian legal system, aiming to establish the main differences between both. Furthermore, it aims to analyze the historical evolution of the family, the requirements that constitute qualified dating and stable union as well as the legal effects arising from these relationship models. In this context, the following question arises: what are the main differences between qualified dating and stable union and how are they included in the Brazilian legal system? For this, the method of approach to be used in the research is the deductive one. Finally, it can be stated that, in view of the analysis of the subject in question, it is concluded that qualified dating and stable union are very similar institutes, while the differentiation emerges in the subjective requirement of starting a family. However, qualified dating does not have support in the Brazilian legal system, which in turn does not generate the incidence of legal effects for this institute, being of paramount importance that the legal system adapts to the current reality to protect the rights of all.

Keywords: Difference. Family. Qualified dating. Stable union.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	DAS ENTIDADES FAMILIARES	08
2.1	Evolução histórica da família.....	08
2.2	A família e os princípios constitucionais.....	13
2.3	Do casamento	17
3	UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO QUALIFICADO	21
3.1	Histórico social e legal da união estável	21
3.2	Conceito, características e requisitos da união estável	25
3.3	Conceito, características e requisitos do namoro qualificado	30
4	EFEITOS LEGAIS RESULTANTES DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO	35
4.1	Os efeitos legais da União Estável referentes ao patrimônio e verba alimentar.....	35
4.2	Posicionamento jurídico e jurisprudencial atual sobre união estável	40
4.3	Posicionamento jurídico e jurisprudencial atual sobre namoro qualificado.....	44
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as intervenções jurídicas no que diz respeito ao namoro qualificado e a união estável. Nesse sentido, objetiva-se estabelecer as principais diferenças entre estes institutos, além do modo como ambos estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando a evolução da sociedade e o crescimento das formas que os casais se relacionam atualmente, surge a necessidade destes em perfectibilizar o seu *status* de relacionamento. A partir disso, surgem dois grandes institutos: o namoro qualificado e a união estável. O presente trabalho busca, portanto, verificar as principais diferenças entre esses dois modelos, com o intuito de possibilitar a melhor escolha para quem busca formalizar uma nova relação, além de analisar quais os requisitos que o ordenamento jurídico vem utilizando para diferenciar os institutos.

O método de abordagem utilizado para a redação da presente monografia foi o dedutivo, tendo em vista que fundou-se em uma análise bibliográfica para a resposta do problema.

Nesse sentido, o primeiro capítulo buscou analisar a evolução histórica das entidades familiares no decorrer do tempo, principalmente no que diz respeito as formas de constituição de família no Brasil, bem como quais são os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. Ao final do capítulo, realizou-se uma análise das alterações que o casamento sofreu perante a legislação brasileira.

No segundo capítulo, objetivou-se demonstrar a contextualização de como o instituto da união estável foi inserido na legislação brasileira e seu reconhecimento como entidade familiar, elencando ainda as características e requisitos para sua constituição. Ainda, foi abordado sobre o conceito, características e requisitos do namoro qualificado.

Por fim, o terceiro capítulo visou estipular quais os efeitos jurídicos resultantes da união estável e do namoro qualificado, apontando, em relação a união estável os efeitos legais em relação ao patrimônio e verba alimentar. Além disso, elencou-se o que a jurisprudência atual vem firmando a respeito do namoro qualificado e união estável, sobretudo o critério para diferenciar tais institutos.

O tema escolhido para a presente monografia tem importância, principalmente, pelo fato do namoro qualificado e da união estável estarem se tornando institutos cada

vez mais comuns na sociedade atual, no que diz respeito a forma como as pessoas vêm se relacionando. Nesse sentido, considerando que o namoro qualificado não possui previsão legal, julga-se necessário analisar como essas relações são abordadas pelo ordenamento jurídico, além de quais são as implicações jurídicas geradas para os envolvidos. Portanto, levando em conta que a união estável e o namoro qualificado se assemelham em muitos aspectos, imperioso estudar as principais diferenças entre ambos, visando-se sempre a garantia dos direitos da pessoa humana.

2 DAS ENTIDADES FAMILIARES

No presente capítulo, será estudado sobre a evolução das entidades familiares no decorrer do tempo, sobretudo as formas de constituição de família no Brasil, além de que forma instituições como o casamento sofreram tais evoluções.

Por esse motivo, será apresentada a evolução histórica da família, princípios decorrentes da Constituição Federal de 1988 e por fim, o casamento.

2.1 Evolução histórica da família

A família é o núcleo principal de uma sociedade. É a partir dela que cada pessoa se constrói e se desenvolve, ocorrendo a formação da personalidade, identidade, bem como dos valores que perpetuam as gerações.

O conceito de família vem sofrendo inúmeras alterações ao longo dos anos, não havendo, portanto, uma definição concreta. Caracteriza o selo de uma sociedade, independente da época abrangida.

Corroborando para tal entendimento, Marques (2009, p.19) afirma que “a definição do que seja família não admite um único conceito ou uma ideia unívoca, pois se modifica no tempo e no espaço, sendo o instituto da família, antes de mais nada, um fenômeno social”.

No entanto, mesmo não havendo um conceito definido, ou previsão expressa em lei, é de suma importância compreender o significado de família, a fim de entender o que será abordado.

Dito isso, válido conceituar da seguinte forma “*lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” (GONCALVES, 2022, p.20).

De acordo com Maluf (2021), o seio familiar alterou-se muito ao longo dos anos, em que os primeiros grupos sociais não construíram a família sob os padrões conhecidos atualmente, mas sim formavam-se ante o instinto sexual, sendo

irrelevante a relação ser passageira ou duradoura, monogâmica¹ ou poligâmica², poliândrica³ ou poligínica⁴.

A evolução da família permeia desde o início das civilizações mais remotas, em que os seres humanos na intenção de estreitar vínculos começaram a se relacionar entre si. O modelo de família patriarcal imperou por muito tempo, nele os poderes eram conferidos totalmente à figura masculina, detendo o controle sobre a mulher e os filhos.

Contudo, com o passar do tempo este modelo familiar começou a se diluir perante a sociedade. Nesse sentido, é o que diz Gonçalves (2022, p.50):

com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

Ademais, para o mesmo autor, em relação ao casamento, para os romanos era imprescindível a *affectio* durante todo o tempo em que a união perdurasse. A perda desse elemento era causa de dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio.

A respeito do termo *affectio maritalis*, “era importante no período não a consumação em si, que veio valorizada com o direito canônico, mas a *affectio*, ou seja, a vontade de permanecer casado” (MAL, 2021, p.43).

Dias (2016) preconiza que no Código Civil de 1916 o pátrio poder era de exclusividade do marido e somente na sua falta a chefia passava para a mulher, que assumia o poder dos filhos. No entanto, caso a viúva viesse a casar novamente, perdia o poder dos filhos, e, apenas enviuvando-se novamente que o recuperava.

Com o advento do Cristianismo e da Igreja Católica, a família aderiu a um novo significado, sendo construída através do casamento. A ideia do matrimônio, como sacramento, perdurou durante muito tempo até chegar ao período contemporâneo.

¹ Uniões entre apenas dois indivíduos.

² Uniões entre três ou mais indivíduos.

³ Uniões de um indivíduo do sexo feminino com dois ou mais indivíduos do sexo masculino.

⁴ Uniões de um indivíduo do sexo masculino com dois ou mais indivíduos do sexo feminino.

Nesse cenário, Venosa (2015, p.04-05) afirma que “o Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa”.

No entanto, quando a figura da Igreja começou a perder forças, novas mudanças para o conceito de família surgiram.

Nesse sentido:

a formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre os valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “*LAR, Lugar de Afeto e Respeito*”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade (GAGLIANO, 2022, p.75).

No Brasil, foi apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que foram estabelecidos alguns dos modelos familiares que conhecemos atualmente. Neste momento, a ideia das sociedades passadas de dar prioridade ao patrimônio, esvaeceram-se, dando lugar finalmente a priorização da pessoa e de seu bem-estar.

Carvalho (2020), explica que pela Constituição Federal de 1988 foi atribuída uma nova visão ao conceito de família, conferindo a dignidade da pessoa humana o cerne das relações jurídicas, e com isso iniciou-se uma valorização da pessoa humana e uma ampliação dos modelos de entidades familiares.

Portanto, com a inserção da nova Carta no ordenamento jurídico brasileiro, os modelos antigos de família baseados nas sociedades passadas precisaram ser descartados, consubstanciando os modelos que conhecemos atualmente e consequentemente uma reforma nas leis vigentes na época, resultando, por exemplo, na aprovação do Código Civil de 2002.

Foi pela Constituição Federal de 1988 que a concepção de um novo Direito de Família foi instaurada. No artigo 226 da carta magna, foram inseridas mudanças como: a ideia de família plural, abrangendo a possibilidade de constituir famílias

através do casamento⁵, união estável⁶ e monoparentalidade⁷. Além disso, finalmente conferiu igualdade entre homens e mulheres.

O princípio da dignidade da pessoa humana, também foi conferido pela Carta Magna de 1988, e não se pode esquivar-se de conceder a ele também grande importância para o que conhecemos como família atualmente, muito mais do que um conceito jurídico, mas sim tendo como único requisito para sua existência, o afeto.

O referido princípio não possui conceituação pronta e acabada, no entanto serve para garantir o exercício dos direitos sociais e individuais: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, valores de extrema necessidade para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos (SPENGLER, 2018).

Ocorre que, diante da evolução da sociedade, até mesmo os conceitos de família estabelecidos pela Constituição Federal se mostram ultrapassados, vez que os membros de um núcleo familiar passam a reconhecer a sua família com base no afeto e no auxílio mútuo.

Exemplificando o que foi citado acima, “basta, portanto, aos membros do grupo se considerarem aparentados e se unirem por afinidade ou vontade expressa, independentemente de parentesco natural, para ser reconhecida a família.” (CARVALHO, 2020, p.72).

Em relação aos modelos de família existentes, não se pode restringir ao que é preceituado pela Constituição Federal, tendo em vista que na sociedade atual há uma vasta diversidade nas composições das entidades familiares.

A doutrina atual traz mais definições, cita Gonçalves (2022, p.750-752):

Acrescente-se, por fim, que há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores e seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída apenas pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família eudemonista: formada pelo vínculo afetivo;

⁵ Possui diversos conceitos, mas para exemplificar é: a união de duas pessoas em conformidade com a lei, a fim de regular suas relações.

⁶ Convivência de duas pessoas de forma duradoura, pública e contínua objetivando a constituição de família.

⁷ Entidade familiar composta por um pai ou uma mãe e seus filhos.

Os modelos de entidades familiares são exemplificativos. Por isso, é intrinsecamente possível a existência de modelos familiares que nem possuam até o presente momento nomenclatura, bem como é de extrema possibilidade a criação de novos modelos de constituir famílias nos próximos anos.

Diante dos modelos expostos acima, válido uma breve explicação do que se trata cada um.

A família matrimonial é aquela formada a partir do vínculo matrimonial dos cônjuges, o casamento, podendo ser incluído os filhos derivados da relação ou não.

Até a Constituição de 1988 era o único modelo de família aceito. Nesse viés, explica Carvalho (2020, p.86) “é uma união legal vinculada a normas cogentes, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento é um contrato especial de direito de família, solene, com intervenção do Estado para sua realização”.

A família informal, conhecida também como convivencial, é a decorrente da união estável, ou seja, constituída fora do casamento. Ela foi adequada perante o ordenamento jurídico somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este modelo familiar, objeto da presente monografia, será discutido melhor posteriormente.

Por sua vez, a família monoparental é a formada por qualquer que seja o ascendente e seus descendentes, sejam os naturais ou socioafetivos. Esse tipo de família é amplamente utilizado no Brasil, visto a vasta gama de mães solteiras no país, no entanto isso não significa que não possam ser conduzidas pelos pais também, já que são vários os fatores sociais que fazem surgir esse fenômeno (VENOSA, 2015).

Em sequência, a família anaparental, é aquela formada a partir de pessoas que possuam uma relação de parentesco entre si, não ocorrendo vínculo conjugal ou de ascendência e descendência. Em outras palavras, ocorre em situações em que estejam ausentes as figuras paternas e maternas, como por exemplo uma família composta por duas irmãs.

A família homoafetiva é a formada pela união de pessoas do mesmo sexo, seja através do casamento ou união estável, ligada essencialmente pelo afeto entre seus integrantes. Qualquer vínculo permeado pelo afeto deve ser conferido pelo *status* de família, protegida pelo Estado, já que a Constituição Federal de 1988 (1º, III) dispõe, através de norma pétrea, o respeito a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016).

Por fim, a família eudemonista. Este modelo é considerado um dos mais atuais presentes nas relações, que buscam acima de tudo, a felicidade. Elenca a doutrina, que o eudemonismo configura a busca da felicidade pelos sujeitos. Constitui, portanto, também como base o envolvimento afetivo.

As exposições acima demonstram uma breve conceituação de alguns dos modelos de famílias existentes, não demonstrando em sua totalidade a essência de cada uma.

Todas se apresentam com suas peculiares repercussões no campo do direito, tendo em comum o desejo de inserção e de proteção do ser humano, em um *locus* onde possam desenvolver suas potencialidades e peculiaridades, tendo em vista o princípio constitucional do primado da dignidade da pessoa humana (MAL, 2021, p.55).

A sociedade está em constante evolução, sendo impossível que as relações interpessoais não evoluam e ganhem novas formas. A família, é inerente ao ser humano, incapacitando-o de sobreviver sem ela, e aquela como demonstrado anteriormente, qualifica-se essencialmente pelo afeto. As ideias passadas que caracterizavam as famílias, são equivocadas e ultrapassadas, de modo que os laços de afetividades devem se tornar a essência das relações, em conjuntura com os valores sociais vigentes e as mutações que sofrem as conquistas da humanidade. Com isso, o Direito deve regular a família baseando-se no alcance da felicidade de seus entes.

2.2 A família e os princípios constitucionais

Os princípios no campo do Direito são considerados a base do ordenamento jurídico, servindo de orientação para as normas jurídicas. São de aplicação conjunta a lei, buscando garantir e resguardar os direitos da pessoa humana, tendo em vista que algumas vezes o legislador mostra-se omissos ao tutelar certas garantias.

O ordenamento jurídico é composto de princípios e regras, sendo que a diferenciação entre eles não se baseia apenas na importância. Superiormente as regras legais, são estabelecidos princípios que adentram as exigências de justiça e valores éticos, conferindo para um sistema jurídico coerência e estrutura harmônica (DIAS, 2016).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu uma grande evolução.

A família passou por grande evolução constitucional, podendo ser consignado que “um dos maiores avanços ocorridos no direito brasileiro, após a Constituição de 1988, foi a consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, pois sua eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que clamavam por sua inserção constitucional”. (MAL, 2021, p.104).

Os princípios que norteiam o Direito de Família não são poucos, sendo que a doutrina visa abordar os que julga mais importantes. Portanto, não são taxativos os princípios, já que novos podem surgir a partir do desdobramento de outros princípios gerais. Com isso, alguns possuem mais relevância, e abordados unanimemente entre os estudiosos (CARVALHO, 2020).

Em decorrência do grau de importância, serão abordados os seguintes princípios constitucionais da família: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da solidariedade familiar, princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da proteção integral a crianças e adolescentes e princípio da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é o principal e mais importante do direito brasileiro. É ele quem funda o Estado Democrático de Direito e protege os Direitos Humanos.

Lôbo (2022, p.123) ensina que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se o dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

A Constituição Federal de 1988, na redação do artigo 1º, inciso III, regula que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciando, princípio fundamental que deve ser seguido e respeitado por todos.

Outrossim, a proteção da família e das entidades familiares à luz do princípio da dignidade da pessoa humana resta contemplada no artigo 226, § 7º, da Carta Magna, em que é assegurado o planejamento familiar aludido também com o princípio da paternidade responsável. Além disso, o artigo 227 regula que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Entende-se que esses preceitos são os mínimos para garantir a dignidade humana do menor, já que é de extrema importância a proteção deste em virtude de um desenvolvimento e crescimento saudável.

Tem-se, portanto, que a família em todas as suas origens merece proteção e respeito sob o princípio fundamental mais importante. “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem” (DIAS, 2016, p.49).

Em relação ao princípio da igualdade, este é aplicável constantemente no direito de família, ao passo que a Constituição Federal de 1988 lhe oportuniza estrutura no § 5º do artigo 226, ao estabelecer que os direitos e deveres em relação à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Gonçalves (2022, p.734), ao referenciar o dispositivo acima diz:

a regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O art. 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover à manutenção desta.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres, igualando também os cônjuges entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos sejam de qualquer origem familiar, os não biológicos aos biológicos, desqualificando, portanto, a legitimidade familiar como categoria jurídica (LÔBO, 2022).

O princípio da igualdade, antes de qualquer coisa, tem por máxima o afastamento da desigualdade entre os indivíduos, aplicando a mesma lei para todos. Além de estabelecer igualdade de cônjuges, também é estabelecida a igualdade de filiação.

Isso posto, Lôbo (2022, p.141) alerta que:

a igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.

O princípio da solidariedade familiar por sua vez, tem origem principalmente na afetividade. As pessoas só existem quando coexistem. Esse princípio tem resguardo constitucional, assegurando uma sociedade fraterna (DIAS, 2016).

Analisando o princípio da pluralidade das entidades familiares denota-se a extensividade que os modelos familiares podem alcançar. É indiscutível que a tendência é de que cada vez mais surjam entidades familiares diferentes, isso porque com a evolução dos indivíduos dentro das sociedades nasce a necessidade de adequação decorrente da vontade das pessoas, no sentido de suprir os desejos individuais dos seres humanos.

Este princípio autoriza não só a criação, manutenção e extinção de entidades familiares, mas sim a sua permanente revolução, permitindo que cada integrante de um núcleo familiar concretize o que entende por felicidade (LÔBO, 2023).

Por conseguinte, o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, fomenta que crianças e adolescentes devem ter seus direitos e interesses tratados como prioridade, não apenas pela família, mas também pelo Estado e pela sociedade. É o que consagra o dispositivo do artigo 227 da CF, dispondo que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Válido lembrar, que os direitos de crianças e adolescentes são também resguardados através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o princípio da afetividade. Consagrado como princípio fundamental do Direito de Família, o afeto é a base das relações familiares. É através dele que os vínculos se formam, e independe de um modelo específico de família, basta existir o sentimento de afeto entre os indivíduos.

"Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida." (GAGLIANO, 2022, p.152).

A Constituição não expõe, em momento algum nos seus dispositivos, a palavra afeto. No entanto, tal fato não afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. A essência de outros princípios constitucionais, como exemplo da dignidade da pessoa humana, prevalece, sobretudo, da afetividade (DIAS, 2022).

Nesse mesmo diapasão:

a força determinante da afetividade, como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. Às vezes a intervenção legislativa fortalece o dever de afetividade, a exemplo da Lei n. 13.058/2014, que tornou obrigatória a guarda compartilhada quando não houver acordo entre os pais separados, assegurando o direito à convivência e reduzindo o espaço de conflitos. (LÔBO, 2023, p.174)

Diante disso, denota-se que a família é resguardada pelos mais diversos princípios constitucionais, pouco importando qual seja a modalidade de entidade familiar. Os princípios norteadores do Direito de Família são de extrema importância e merecem atenção especial, sobretudo para garantir a proteção e garantia de que todos os modelos de família e seus indivíduos possuam seus direitos efetivados de maneira plena e igualitária, visando sempre a dignidade da pessoa humana.

2.3 Do casamento

Já é sabido que o Direito Civil brasileiro teve origem no direito romano, sobretudo o Direito de Família. Muitos dos preceitos adotados pelos romanos, foram antigamente utilizados pelo direito brasileiro.

Em Roma, o casamento era estritamente vinculado aos homens livres, caracterizando por um ato privado, que por sua vez gerava efeitos jurídicos (GAGLIANO, 2022).

O mesmo autor também ensina que “se, durante séculos, confundiu-se o Estado e a Igreja, que passou a estabelecer regras sobre diversos aspectos da organização

da sociedade, notadamente no campo das relações familiares, o casamento talvez fosse o melhor exemplo dessa ligação" (GAGLIANO, 2022, p.199).

A Igreja conferiu ao matrimônio a consagração de Sacramento, no entanto não retirou o seu caráter contratual (MALUF, 2021). Na mesma seara, Venosa (2015) leciona que para o Direito Canônico, o casamento além de ser um sacramento era também um contrato, em que os direitos e deveres advindos deste não podiam ser alterados pelas partes e nem pelas autoridades, caracterizando-se como perpétuo e indissolúvel. No Brasil, até a Proclamação da República em 1889, o modelo adotado de casamento no país era estritamente o religioso.

No entanto, com o passar do tempo e com as mutações que a sociedade vinha sofrendo, a família foi se transformando, fazendo com que o modelo de casamento vigente começasse a ser rebatido.

"Dessa forma, paralelo ao casamento religioso, emergiu um casamento estritamente civil, destinado a todos os cidadãos, independentemente de credo" (GAGLIANO, 2022, p.203).

O casamento civil só foi institucionalizado em 1891, no entanto ainda possuía caráter sagrado, pois mesmo assim o conceito de família era aquele identificado através do casamento indissolúvel (DIAS, 2022).

Ademais, durante a vigência do Código Civil de 1916, este trazia a ideia de que a única forma de instituir uma família era através da celebração do casamento, o que mais tarde foi alterado pela Constituição Federal de 1988 ao reconhecer outros modelos de famílias existentes conhecidos atualmente.

Muitos são os autores que tentam atribuir um conceito ao casamento, havendo das mais diversas disposições doutrinárias que se mutam de acordo com a época em que foram preceituadas.

"O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado." (LÔBO, 2022, p.228)

Por sua vez, Diniz (2022) conceitua como vínculo jurídico de um homem e uma mulher que procura estabelecer auxílio mútuo e material, que gere integração fisiopsíquica e constituição de família.

Já Gonçalves (2022) instrui o casamento como sendo um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando

por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer.

Dos conceitos acima, é visível que todos utilizam a concepção de que o casamento seja a união entre homem e mulher, portanto, de duas pessoas de sexos diferentes. No entanto, essa condição foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a união de casais homoafetivos:

assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, §3º). (GONÇALVES, 2022, p.756)

Em relação a natureza jurídica do casamento, ainda é muito discutido pelos juristas não havendo um consenso na doutrina. A partir disso são criadas 03 correntes principais: individualista, institucional e eclética.

A primeira, individualista, enxerga o casamento como um contrato, em que sua validade e eficácia derivam estritamente da vontade das partes. É aplicado ao casamento as regras comuns dos outros contratos, os quais derivam de um acordo de vontades e realizam seu objetivo através da motivação inspiradora e cada um, produzindo os efeitos assegurados pela ordem jurídica (CARVALHO, 2020).

Por sua vez, a teoria institucional denota o casamento como um instituto em que as partes ingressam, a partir de um acordo de vontades, em que as normas já se encontram preestabelecidas em lei. Portanto, o casamento seria um conjunto de regras já determinadas pelo Estado, facultando as partes aderi-las ou não, ao passo que após a adesão os efeitos são produzidos automaticamente, já que são de ordem pública.

A partir das doutrinas anteriormente mencionadas, surgiu uma terceira teoria, chamada de eclética. Nas palavras de Diniz, (2022, p. 491), esta teoria “vê o

casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz com seu conteúdo”.

Nesse sentido:

a concepção eclética ou mista melhor caracteriza a natureza jurídica do casamento, posto que é um ato complexo, unindo a vontade das partes, de inegável natureza contratual, com o complexo de regras que o regulam, impostas pelo Estado. A autonomia privada dos nubentes, fundada no princípio da liberdade, de livre escolha do consorte para estabelecer uma plena comunhão de vida, se une e se completa pela intervenção do Estado na celebração e na imposição de normas de ordem pública que regulamenta seus efeitos e deveres. (CARVALHO, 2020, p.314)

Portanto, mesmo não havendo uma definição consignada do que seja o casamento para a doutrina, é possível caracterizá-lo como um ato solene, expressamente previsto em lei, que visa a formação de um grupo social e o auxílio mútuo dos contraentes em tudo no que diz respeito a vida íntima, vislumbrando-se pelo afeto, ensejando crescimento interior, procurando a felicidade e a perpetuação do ser humano, em consonância com a higidez da sociedade (MAL, 2021).

Conforme já exposto anteriormente diversas vezes, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os modelos familiares sofreram inovações, sendo possível a formação de entidades familiares das mais variadas gamas.

A partir da evolução da sociedade, é gerada pela legislação uma preocupação em abarcar outros tipos de relacionamentos amorosos. Em paralelo ao casamento, a união livre entre as pessoas gera contraposição no sistema jurídico. No entanto, é fatídico que a família é preexistente ao casamento, tendo-se por um fato natural. Em certo momento da história, a sociedade consagrou o casamento como regra. Com isso surge a problemática da união conjugal sem casamento (VENOSA, 2015).

O direito brasileiro muda-se de acordo com a evolução social, e embora a família ainda ser a base da sociedade, ela não surge apenas no casamento, passando a necessidade do reconhecimento de novos modelos. Partindo disso, é incontestável o estudo das novas unidades familiares, conferindo especial reconhecimento as uniões advindas do afeto, sendo de extrema importância e necessidade o estudo dessas novas modalidades, sobretudo a união estável e o namoro qualificado.

3 UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO QUALIFICADO

No capítulo anterior foi explanado sobre a evolução das entidades familiares no decorrer do tempo, sendo vislumbrado que a mutação constante da sociedade capacitou os mais diversos modelos de núcleos familiares, em que alguns necessitam de certas formalidades para existirem, como foi visto com o casamento.

No entanto, existem também outros modelos que possuem requisitos jurídicos a serem seguidos para serem contemplados, como a união estável e o namoro qualificado. Portanto, no presente capítulo estudar-se-á o conceito e requisitos para formalização, existência e validade da união estável e do namoro qualificado.

3.1 Histórico social e legal da união estável

Embora nítida a rejeição social e repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. Com o objetivo de resguardar a família constituída pelo matrimônio, o Código Civil de 1916 omitiu-se em legislar sobre relações extramatrimoniais, além de, inclusive, puni-las. No entanto, não existe lei que consiga proibir o ser humano de encontrar a felicidade. Nesse sentido, as uniões que não fossem oriundas do casamento recebiam o rótulo de concubinato (DIAS, 2022).

Conforme ensina Pereira (2016, p.12) “entre leigos, principalmente, a palavra “concubinato” não denota simplesmente uma forma de vida, a indicação de estar vivendo com outra pessoa. Quando não é motivo de deboche, é alusiva a uma relação “desonesta””.

Na época, compreendia-se o concubinato como sendo a união livre entre um homem e uma mulher, objetivando uma vida comum sem observar as formalidades do casamento, podendo abranger tanto as situações de vida em comum de pessoas desimpedidas de casar-se como as uniões paralelas ao casamento ou adúlteras (MAL, 2021).

Além disso, a partir da doutrina surgiram as expressões “concubinato impuro” e “concubinato puro”. Enquanto o primeiro fazia referência ao adultério, sinalizando pessoa casada envolvendo-se com terceiro, o segundo seria a convivência duradoura, sem impedimentos decorrentes de outras uniões, como por exemplo os viúvos. A jurisprudência após um tempo começou a utilizar a expressão “companheiro” para aqueles que eram concubinos puros.

Em certo momento a jurisprudência culminou em adotar a expressão companheiro para caracterizar aqueles que viviam em concubinato, no entanto essas pessoas permaneceram por um tempo sem receber proteção pelo Direito das Famílias (DIAS, 2022).

Em decorrência da evolução histórica deste instituto, o primeiro diploma legal a reconhecer direitos aos companheiros foi o Decreto n. 2.681, de 1912, o qual, em seu art. 22, reconhece à concubina o direito de ser beneficiária de indenização pela morte do companheiro (MAL, 2021).

Diante da ausência de uma norma que regulasse eventuais dissoluções do matrimônio, ocorreu um aumento nas relações concubinárias. Nesse sentido, decorrente das mudanças nas realidades sociais das pessoas, surgiu a necessidade de estabelecer soluções jurídicas para estas novas formas de se relacionar.

Nesse cenário, Lôbo (2023, p.412) leciona que a principal vítima dos estigmas acerca do concubinato foi a mulher:

A principal vítima foi a mulher, estigmatizada como concubina, tendo em vista a cultura patriarcal que impedia ou inibia seu acesso ao mercado de trabalho, o que a deixava sob a dependência econômica do homem, enquanto merecesse seu afeto. A mulher separada de fato ou solteira que se unia a um homem, com impedimento para casar, além do estigma, era relegada ao mundo dos sem direitos, quando dissolvido o concubinato, pouco importando que derivasse de convivência estável e que perdurasse por décadas, normalmente com filhos.

Ocorre que em certo momento a doutrina começou a perceber que não regular normas acerca das dissoluções dessas relações acarretaria prejuízos as partes envolvidas. Por exemplo, em questões patrimoniais, a concubina ficava desamparada pela lei em decorrência das dissoluções das uniões de fato.

Isso posteriormente resultou no reconhecimento pela justiça da existência de uma “sociedade de fato” acarretando a criação da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum>).

No Brasil, a então lei do divórcio aprovada em 1977, trouxe algumas rupturas para os conceitos estigmatizados, substituindo, por exemplo, a expressão “desquite” por separação judicial. "Apesar da mudança da expressão, em 1977, por muito tempo se usou, entre leigos, desquite no lugar do que seria tecnicamente correto, ou seja, separação judicial." (PEREIRA, 2016, p.10).

Contudo, através das reivindicações que as pessoas começaram a promover frente à justiça, bem como em decorrência da evolução social, aquelas uniões conhecidas como sociedade de fato ou concubinato foram substituídas. A Constituição Federal finalmente reconheceu que o conceito de família não era mais o mesmo adotado anteriormente, vislumbrando-se na introdução do termo “entidade familiar”.

Aqueles relacionamentos constituídos sem o selo matrimonial, passaram a receber proteção do Estado, colocando o concubinato sob o regime da absoluta legalidade (DIAS, 2022).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º, proclamou finalmente o reconhecimento da união estável: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Diante deste implemento na norma constitucional, houve a equiparação da união estável ao casamento, bem como outras entidades familiares. “Foi valorado o vínculo de natureza afetiva como seu elemento identificador. A Constituição, ao atribuir efeitos jurídicos ao afeto, ressaltou o compromisso ético aos vínculos interpessoais” (DIAS, 2022, p. 611).

Em 1994, com a Lei nº 8.971, adveio a primeira regulamentação do que se conhece por união estável.

A primeira regulamentação da norma constitucional que trata da união estável adveio com a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que definiu como “companheiros” o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concubinato puro). (GONÇALVES, 2023, p.1798).

Em sequência, a Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 “reconheceu como entidade familiar a convivência pública, duradoura e contínua entre o homem e a mulher com a

finalidade de constituir família” (MAL, 2021, p. 663). Além disso, atribuiu a fixação das varas de família e reconheceu o direito real de habitação.

Ressalta-se que mesmo no instituto da união estável, a lei supra referida continuou atribuindo deveres aos conviventes, assim como no casamento, como o respeito, assistência moral e material recíprocas, bem como guarda, sustento e educação dos filhos comuns, conforme o artigo 2º da lei (BRASIL, 1996). Nesse sentido, é perceptível que os reflexos do casamento incidiram sob a união estável, em virtude da socialização do direito (MAL, 2021).

Com o advento do Código Civil de 2002, tais leis restaram revogadas. O diploma legal inseriu no Livro de Família o título referente a união estável, abordando o assunto em 5 artigos (1.723 a 1.727). Do artigo 1.723 ao 1.726 do Código, disciplina-se sobre aspectos pessoais e patrimoniais. Além disso, é possível localizar em artigos esparsos alguns efeitos da união estável, como por exemplo o artigo 1.694 que dispõe em seu texto sobre a obrigação alimentar entre companheiros.

Em análise à redação do artigo 1.723 do diploma civilista, verifica-se que há a previsão da união entre homem e mulher para configuração da união estável. No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADPF 132 e ADI 4.277), implementou ao conceito de união estável às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Diante desta mudança, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 175/2013, dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo (PEREIRA, 2016).

Gize-se também sobre a facilitação da conversão da união estável em casamento, preceituada pela norma constitucional. Ocorre que essa facilitação não diz respeito sobre preferência hierárquica do casamento em face da união estável, mas sim no desejo do ente estatal em garantir segurança jurídica para as relações sociais (DIAS, 2022).

Portanto, diante desta narrativa, apesar do legislador se limitar a poucos preceitos normativos ao estabelecer a legalidade da união estável, pressupõe-se que não há hierarquia entre os modelos familiares atuais. Ocorre que todas as entidades familiares são dignas de proteção do Estado, visto que todas são fontes geradoras de famílias, o bem jurídico mais valioso. Em vista disso, digno estabelecer os conceitos e requisitos dos modelos familiares pouco preceituados pela legislação.

3.2 Conceito, características e requisitos da união estável

Como referido anteriormente, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única entidade familiar reconhecida pelo Estado era o casamento. A Carta Magna veio a consagrar o instituto da união estável, em virtude da evolução nas formas em que as pessoas se relacionavam, alargando-se o conceito de família e resguardando o direito de todos.

À luz do Código Civil, mais especificamente no artigo 1.723 desta lei, define-se a união estável como sendo a entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição da família. Consiste, portanto, na união entre pessoas sem a celebração do casamento, mas que funda-se em uma relação com aparência do matrimônio (MAL, 2021).

Válido analisar que a união estável mesmo sem necessitar de formalidades para sua configuração, ao final os conviventes vivem como se marido e mulher fossem. Lôbo (2023, p.418) leciona que "é uma situação que se inicia, juridicamente, sem qualquer ato jurídico para configurar sua constituição ou para sua dissolução."

No casamento, emergem uma série de formalidades para sua existência e validade, ao passo que para consolidar-se o matrimônio é necessário um processo de habilitação dos nubentes, na união estável basta o fato da vida em comum. Nas palavras de Carvalho (2020, p.927):

nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que surgem dessa relação, deixando, com isso, aos poucos, de ser união livre para ser união amarrada às regras impostas pelo Estado.

Pode-se afirmar, portanto, que tanto o casamento como a união estável são institutos que originam-se de um elo afetivo, sendo que suas divergências fundam-se apenas e exclusivamente no modo de constituição.

Em relação a conceituação do que vem a ser união estável, encontra-se na doutrina algumas definições para este termo.

Para Pereira (2016) seria a união estável uma relação afetiva-amorosa, não incestuosa, com estabilidade e durabilidade entre duas pessoas que vivem sob o mesmo teto ou não, constituindo uma família sem os requisitos do casamento.

Já nas palavras de Lôbo (2023) é a entidade familiar entre duas pessoas que convivem sob o estado de casados. É um fato que, através da Constituição e lei, lhe foi atribuído dignidade de entidade familiar, elencado direitos e deveres.

No que diz respeito a natureza jurídica da união estável, verifica-se a elaboração de um contrato de convivência, não solene, podendo ser verbal ou escrito. Maluf (2021) observa a existência de uma característica importante desta entidade familiar, sendo esta a constituição de prova para o seu início, isso porque, ao contrário do casamento, não há uma data-base que regule o início da relação. Por esse motivo, a elaboração de um contrato de convivência é o meio mais eficaz de marcar o termo de início da existência da relação, resguardando os direitos dos companheiros.

Nessa seara Carvalho (2020, p.941) orienta no sentido de que “na união estável, o contrato de convivência, mesmo que mediante escritura pública, é uma prova apenas relativa da união, que somente se configura pela convivência familiar de fato, pública e duradoura.”

Apesar de a união estável não requerer formalidades para a sua configuração, vislumbram-se requisitos para que seja possível caracterizar uma relação como união estável, sendo estes de ordem subjetiva e objetiva. Isso posto, sinalizando novamente o artigo 1.723 do Código Civil, este traz como requisitos da constituição da união estável a convivência pública, contínua e duradoura firmada com o objetivo de constituir família.

A publicidade da união estável não deve ser interpretada ao seu extremo, pois na verdade o que a lei exige é notoriedade. Nesse viés, Dias (2022) explica que a publicidade da relação deve se dar no meio social frequentado pelos companheiros. Corroborando este entendimento é o que diz Lôbo (2023, p.418 apud VELOSO, 1997, p.69):

quanto à convivência pública, é oportuna a advertência de Zeno Veloso quanto a não ser interpretado esse requisito legal nos extremos de sua significação semântica, porque o que a lei exige é a notoriedade do fato, pois nem tudo o que é notório é público, bastando que o fato seja conhecido no meio social onde vivem os companheiros, não podendo ser secreto, dissimulado ou clandestino.

Sabe-se já que não é exigível um período mínimo para a caracterização da união estável, o requisito mínimo de 05 anos que a Lei n. 8.971/1994 previa, não mais prevalece para sua configuração. Contudo, a relação não deve ser efêmera,

necessitando ser prolongada no tempo (DIAS, 2022). “A denominação “união estável” já indica que o relacionamento dos companheiros deve ser duradouro, estendendo-se no tempo.” (GONÇALVES, 2023, p.1816).

O que ocorre na prática é a análise do caso concreto, a fim de arbitrar a existência da durabilidade da convivência. Exige-se, portanto, a efetiva estabilidade na convivência, a qual deve ser capaz de demonstrar a constituição de uma família.

Carvalho (2020) intenta que relações inconstantes, com diversos rompimentos em um curto espaço de tempo cercado de reconciliações, não caracterizam a existência de uma união estável.

O elemento subjetivo da constituição de uma união estável, primordialmente é o objetivo de constituir família. É indispensável que além do afeto, os companheiros tenham o ânimo subjetivo de constituir família, o chamado *affectio maritalis*. No entanto, este requisito pressupõe a efetiva constituição de família, não bastando apenas o *animus*, ou seja, o objetivo de constitui-la (GONÇALVES, 2023).

Agora, mais do que nunca, é difícil comprovar a existência desse requisito. Até porque para um do par, a convivência se constitui em uma união estável, enquanto para o outro não passa de um namoro, agora chamado namoro qualificado (DIAS, 2022, p. 619).

Conforme Gonçalves (2023, p.1810), “não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois [...]”.

Em contrapartida, Lobô (2023), entende que este requisito seria de ordem objetiva. Explica o autor que o objetivo de constituir família vem a ser uma finalidade decorrente de qualquer entidade familiar, não apenas da união estável. A fim de diferenciar de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a constituição de família é inerente a formação de uma entidade familiar. "Nesse sentido, o objetivo de constituição de família não apresenta características subjetivas, devendo ser aferido de modo objetivo, a partir dos elementos de configuração real e fática da relação afetiva [...]" (LÔBO, 2023, p.425).

Apesar desse entendimento, dentre outros autores o objetivo de constituir família mostra-se como requisito essencial para a configuração da união estável. Gagliano e Filho (2022) asseveram que muitos casais com o receio de se encaixarem em uma união estável, recorrem ao denominado contrato de namoro, o qual seria um negócio

jurídico que vislumbra o afastamento do objetivo de constituir família convencionando apenas uma relação sem potencial repercussão jurídica. No entanto, nos dizeres de Gagliano e Filho (2022, p.779):

pensamos, com isso, que o inusitado contrato de namoro poderá até servir para auxiliar o juiz a investigar o animus das partes envolvidas, mas não é correto considerá-lo, numa perspectiva hermética e absoluta, uma espécie de “salvo-conduto dos namorados”, até porque, amigo leitor, convenhamos, muitos namorados(as) neste Brasil nem perceberam, mas já caíram na rede da união estável há muito tempo.

Existem ainda, elementos acidentais dispensáveis que podem auxiliar na caracterização da união estável. São eles, tempo, prole e coabitação. Já foi citado anteriormente que a união estável pode ser classificada seja qual for o seu tempo de duração. No que concerne a coabitação, tem-se também que é um requisito dispensável, isso porque atualmente existem muitos casais que vivem sob tetos distintos, seja por morarem em cidades diferentes ou por questões atinentes ao trabalho. Esse entendimento já foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal através da súmula 382: “a vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxorio’, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>) Da mesma forma, não há a necessidade de os companheiros terem filhos em comum para classificação da relação.

Pereira (2016) explica que filhos em uma relação é apenas um elemento a mais. Ao passo que se fosse um elemento determinante, casais que por exemplo se casam e decidem por não ter filhos, ou até mesmo não puderam tê-los por razões biológicas ou genéticas, não constituiriam família.

Da mesma forma que no casamento, os companheiros também possuem deveres uns com os outros. É o que dispõe o artigo 1.724 do Código Civil: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

O dever de lealdade é de ordem moral, importando em confiança mútua, alicerçando à relação sinceridade, fidelidade e estima (CARVALHO, 2020). No entanto, o legislador impõe apenas o dever de lealdade, em que a fidelidade não seria uma obrigação explícita na lei. Nesse sentido, Dias (2022) observa que se os

companheiros não precisam ser fiéis, não obstará a existência de relações simultâneas sem a desclassificação de qualquer delas. Entretanto, a doutrina e jurisprudência atual elencam que a fidelidade está implícita dentro do dever de lealdade. "A ausência de lealdade, que inclui o dever de fidelidade, impede o reconhecimento de união estável paralela, ou seja, a dúplice união estável, o paralelismo afetivo, diante da estrutura monogâmica no direito brasileiro." (CARVALHO, 2020, p. 951).

O dever do respeito, deriva-se do fato de que o respeito recíproco seria um pressuposto de afetividade e existência do próprio vínculo (GAGLIANO, 2022). O respeito permeia as relações de afeto, fundando-se na preservação da integridade da união, viabilizando uma convivência harmoniosa.

O dever de assistência, por sua vez, importa-se na solidariedade que deve existir entre o casal, não sendo apenas solidariedade econômica, mas também moral. Envolve sobretudo o companheirismo e auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente em situações difíceis (GOLÇALVES, 2023).

A assistência material importa no sustento, notadamente no fornecimento de alimentos, no tratamento à saúde, moradia, educação, enfim, no auxílio mútuo a todas as despesas materiais.

A assistência moral importa no apoio nas adversidades da vida, no auxílio constante nas vicissitudes, no zelo pela honra e dignidade do companheiro. (CARVALHO, 2020, p.954)

No que concerne ao dever de guarda, sustento e educação dos filhos, válido resguardar que diz respeito a um dever inerente ao poder familiar. "É dever dos pais, por mandamento constitucional (arts. 227 e 229), assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo-lhe com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais, observando sempre seu melhor interesse" (CARVALHO, 2020, p. 954).

Nesse sentido, conclui-se que na verdade a observância deste dever na união estável não é algo inerente a relação dos companheiros, mas sim a repercussão de um dever muito mais importante, intrínseco ao vínculo materno e paterno com os filhos.

Portanto, diante de todo o exposto acima pode-se concluir que a união estável trata-se da união de duas pessoas, de maneira pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, sem a necessidade de formalidades para sua configuração, além de possuir deveres inerentes a relação. No entanto, existem casais

que apesar de quererem estar em um relacionamento, não possuem o desejo efetivo de constituir uma família ou possuem obrigações jurídicas, o que enseja na busca por modos de garantir esse direito.

3.3 Conceito, características e requisitos do namoro qualificado

De início, retoma-se ao conceito de união estável, a qual possui como fim a constituição imediata de família, além de se dar de maneira pública e notória e gerar deveres e direitos de ordem pessoal e patrimonial. Ainda, há a expressa previsão em lei do instituto, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

A entidade familiar da união estável, resumidamente nas palavras de Veloso (2016, p.02), funda-se a partir de um elemento objetivo:

O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo. E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união estável se estabeleça. Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, *more uxório*, numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos.

Ainda, existe o elemento subjetivo de constituição de família, o compromisso assumido entre os companheiros, com direitos e deveres, o *affectio maritalis*.

Diante desse cenário, a partir da evolução social e de costumes, bem como da velocidade em que se estabelecem novos vínculos afetivos, surge o desafio de diferenciar se um relacionamento não passa de um simples namoro ou se efetivamente se trata de uma união estável. Muitas vezes uma das pessoas da relação acredita estar apenas namorando, enquanto a outra se acha estar vivenciado uma união estável. Por esse motivo, em diversas situações o judiciário é acionado a fim de que sane essa dúvida e verifique efetivamente o tipo de relacionamento contraído entre as partes (DIAS, 2022).

Para Oliveira (2005) namoro, do latim *in amore*, trata-se de uma situação mais séria de um relacionamento afetivo. Torna-se de conhecimento da família, amigos e sociedade, surgindo entre o casal uma cumplicidade e interesses em comum.

No entendimento de Maluf (2021) o início de um namoro é configurado a partir do relacionamento amoroso, que abrange desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios que envolvem publicidade, fidelidade e uma possível constituição no futuro de casamento e união estável.

Maluf (2021) complementa que os costumes e a moral impostos na sociedade, repercutem no sentido de que para que a sociedade classifique uma relação como namoro, há a necessidade de se estar presente além da fidelidade recíproca, a constância e publicidade da relação.

O que ocorre atualmente é que as características do namoro se assemelham muito com os objetivos pretendidos de uma união estável, como a publicidade exacerbada, gerando uma grande dificuldade em reconhecer se um vínculo afetivo se trata de namoro ou se efetivamente constitui uma união estável (DIAS, 2022).

No mesmo sentido é o que diz Pereira (2016, p.19):

antes, se o casal não mantinha relação sexual, tratava-se apenas de namorados, e se já mantinha, cuidava-se de “amigados” ou “amasiados”. Hoje em dia, é comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isso signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica.

Dito isso, é possível afirmar que diante da mutação da sociedade atrelada à forma como as pessoas se relacionam atualmente, é causado um desafio quando visa-se estipular uma conceituação para o termo namoro, isso pois não há um conceito no ordenamento jurídico que defina este tipo de relacionamento. O que se sabe é que as relações atuais se assentam nas mais variadas gamas, cada qual objetivando o que entende por afeto e felicidade.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência em uma tentativa de diferenciar o namoro da união estável elencou duas classificações para aquele tipo de relacionamento: namoro simples e namoro qualificado.

Para Maluf (2021, p.676), "o namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. É, por exemplo, o namoro às escondidas, o namoro casual, o relacionamento aberto."

Isso posto, pode-se afirmar, portanto, que o namoro simples é aquele revestido apenas por uma linha de afetividade entra duas pessoas, em que os vínculos são mais superficiais, não obstando o compartilhamento de intimidades, sem que enseje em qualquer efeito jurídico (MELO; FERREIRA, 2020).

Por sua vez, o namoro qualificado vem a ser, para Maluf (2021, p.676):

já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado.

No mesmo sentido, Melo e Ferreira (2020), instruem que o namoro qualificado prevalece em um instituto próximo da união estável em que estão presentes os requisitos de publicidade, continuidade e durabilidade, com exceção do *affectio maritalis*, elemento caracterizador da união estável e que a distingue do namoro qualificado. Não obstante à isso, nada impede em que no futuro o casal vise a constituição de uma família.

Nesse viés, leciona Figueiredo (2017) que para possibilitar uma distinção entre os dois institutos, deve-se valer do preceito de que o namoro qualificado seria um instrumento de constituição de um núcleo familiar futuro, ao passo que na união estável já há um núcleo familiar atual, como duas pessoas que por opção não escolhem se casar, mas vivenciam puramente uma união pública, contínua e duradoura que possuem uma atual intenção familiar.

Resumidamente, havendo um projeto de constituição de família para o futuro, trata-se de namoro. Todavia, se a família já está constituída, com ou sem filhos, portanto uma família formada no presente, existe uma união estável (TARTUCE, 2018).

Com efeito disso, muitos casais atualmente buscando desvencilhar-se de uma união estável e dos efeitos jurídicos que esta entidade familiar gera, urgem-se na necessidade de firmarem contrato a fim de assegurar a falta de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade de patrimônio (DIAS, 2022).

A partir disso, deu-se início a prática constante do chamado “contrato de namoro”, no qual casais procuram estabelecer a ausência de comprometimento

recíproco e a incomunicabilidade de seus patrimônios, em busca de segurança jurídica.

Relembra-se primeiramente que aqueles requisitos da união estável, presentes no artigo 1.723 do Código Civil, os quais são, portanto, norma de ordem pública, não são passíveis de renúncia pelo casal.

Nesse sentido, o contrato de namoro para Maluf (2021, p.681) vem a ser “uma escritura pública celebrada em cartório, que declara a mera existência de namoro mesmo havendo uma rotina compartilhada entre o casal”. Possui, portanto, o fim principal de evitar a caracterização de uma união estável.

O contrato de namoro visa definir os objetivos dos parceiros da relação, com o fim de no futuro negar eventuais questões patrimoniais, não devendo reivindicar nada com o fim do relacionamento (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017). Entende-se, portanto, que este contrato, tem o fim principal de afastar qualquer obrigação ou responsabilidade que dizem respeito a união estável.

Diante do ordenamento jurídico atual, vislumbra-se que não há nenhuma previsão legal do que se traduz o contrato de namoro. Nesse sentido, muitos doutrinadores discutem a respeito da validade deste tipo de contrato. Isso porque, na intenção de evitar a constituição de uma união estável, a celebração de um contrato de namoro em nada adiantará se estiverem presentes os requisitos da união estável.

Por esse motivo, a doutrina atual entende que o contrato de namoro seria de eficácia relativa. Gonçalves (2023, p.1850) acentua isso em sua obra:

o denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Nesse cenário, no plano de validade, o contrato de namoro pode ter o condão de fraudar norma imperativa. Se na tentativa de evitar a incidência da união estável, um casal celebrar o contrato de namoro, e estarem presentes os requisitos desta entidade familiar, haverá fraude a lei e o contrato será nulo (LÔBO, 2023). Ou seja, apenas será considerado lícito o contrato desde que retrate fielmente a realidade do casal, em que trará segurança jurídica as partes.

“Portanto, o contrato de namoro serve para deixar claro para as partes que a relação afetiva entre eles, nada mais é do que um simples namoro ou um namoro qualificado” (FERRAZ, 2019, p. 538).

Dito isso, possível resumir o contrato de namoro como sendo para a sociedade atual um artifício capaz de retirar quaisquer responsabilidades ou obrigações inerentes a uma entidade familiar.

Nos dizeres de Maluf (2021, p. 684):

não falta a essas pessoas, por certo, o amor nem a afetividade, mas sim o animus de fundar uma família, elemento principal da união estável, seja porque já são viúvas ou divorciadas – com os filhos crescidos ou mesmo sem filhos –, seja porque desejam, nessa quadra de sua vida, a simples companhia alegre de outrem: autonomia da vontade, desejos particulares, valorização dos direitos da personalidade, como o direito à intimidade do casal. Mantém-se, nesses casos, o chamado “namoro qualificado”, não a união estável.

Diante da narrativa acima, é possível afirmar, portanto, que em decorrência da evolução da sociedade, os casais em si, muitas vezes não possuem o objetivo final de formar uma família e enquadrar-se em alguma entidade familiar reconhecida pela lei, desejam apenas relacionar-se afetivamente, apreciando a companhia um do outro, compartilhando de momentos e intimidades da vida em comum. No entanto, pode ocorrer de mesmo com esse desejo, acabarem incidindo no que se entende por uma entidade familiar regada de responsabilidades e efeitos jurídicos. Por esse motivo, a jurisprudência atual visa distinguir os efeitos resultantes do namoro qualificado e da união estável.

4 EFEITOS LEGAIS RESULTANTES DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO

Como já visto, atualmente muitos casais que procuram estabelecer suas relações de afeto buscam pelas entidades familiares que mais se adequem aos seus objetivos. O instituto da união estável, por exemplo, é cada vez mais utilizado pelos casais, em virtude da ausência de formalidades para sua constituição. Em contrapartida, existem pessoas que apesar da vontade em estabelecer relações afetivas, não possuem o desejo de que desta relação advenham efeitos jurídicos. Nesse sentido, procuram meios de deixar registrada essa vontade, como por exemplo no namoro qualificado, utilizando-se dos contratos de namoro.

Dito isso, importante esclarecer que em decorrência dessas relações, independente da escolha do casal, certos efeitos jurídicos podem vir a surgir diante do que efetivamente se extrai do caso concreto e da forma que essas pessoas convivem. Por esse motivo, muitas vezes o judiciário é acionado a fim de analisar o contexto fático de tais pessoas, buscando firmar judicialmente que tipo de relações esses casais estabeleceram entre si, e conseqüentemente quais serão os efeitos jurídicos aplicados.

Portanto, no presente capítulo estudar-se-á os efeitos legais resultantes na união estável, em relação ao patrimônio e verba alimentar, bem como o que o ordenamento jurídico e jurisprudências atuais vêm firmando à respeito da União Estável e do namoro qualificado.

4.1 Os efeitos legais da união estável referentes ao patrimônio e verba alimentar

Como já explicado anteriormente, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, ocorreu o rompimento da ideia de que a única forma de constituir uma família era pelo casamento. No entanto, conforme explica Gagliano (2022), o legislador ao estabelecer a união estável como forma de família, apenas a equiparou ao casamento, sem, portanto, identificá-la igualmente como tal. Isso pois, a norma constitucional no § 3.º do art. 226, referiu a possibilidade de conversão da União Estável em casamento, o que por si só remete que os dois institutos não são iguais.

Ocorre que a união estável e o casamento se assemelham em muitos aspectos, diferindo-se apenas no seu modo de constituição, em que o casamento prevalece de formalidades enquanto a união estável instaura-se em virtude de um ato-fato jurídico. Entretanto, diante da análise da legislação infraconstitucional, como o Código Civil de 2002, denota-se que o legislador confere mais direitos expressos aos cônjuges do que àqueles que mantém, apenas, uma união estável.

O maior exemplo atualmente desta disparidade é em relação ao Direito Sucessório. Gagliano (2022, p.754) explica essa distinção, atendo-se ao artigo 1.790 do Código Civil:

o mal localizado, pessimamente redigido e inconstitucional art. 1.790 confere ao(à) companheiro(a) viúvo(a) — em total dissonância com o tratamento dispensado ao cônjuge — um direito sucessório limitado aos bens adquiridos onerosamente no curso da união (o que poderia resultar na aquisição de parte da herança pelo próprio Município, além de colocá-lo(a) em situação inferior aos colaterais do morto (um tio ou um primo, por exemplo).

Apesar de tal entendimento, a união estável assim como o casamento, pressupõe alguns efeitos jurídicos a partir da sua constituição, haja vista as suas características quase iguais. Dias (2022) expõe que em relação aos efeitos patrimoniais, as regras aplicadas ao casamento são praticamente idênticas as da união estável.

No que concerne aos efeitos patrimoniais, tem-se imperioso analisar o regime de bens entre os companheiros na união estável. Nos relacionamentos entre os conviventes, o regime legal ou supletivo adotado é o da comunhão parcial de bens. Ou seja, aqueles bens adquiridos antes da união não se comunicam, enquanto os bens adquiridos durante o relacionamento ingressam automaticamente na comunhão.

Lôbo (2023) leciona que a incidência deste regime se dá quando os companheiros não tiverem adotado regime diverso, em contrato escrito. O autor ressalta ainda que neste ponto a união estável iguala-se ao matrimônio. Além disso, já é sabido que previamente ao casamento, os noivos possuem a opção de escolher qual regime de bens incidirá sobre o relacionamento através do pacto antenupcial. Durante o casamento, o regime pode ser alterado mediante autorização judicial.

No que tange a união estável, “a qualquer tempo os conviventes podem firmar contrato de convivência (CC 1.725), elegendo outro regime de bens. Inclusive podem realizar negócios jurídicos processuais” (DIAS, 2022 p. 628).

Como dito anteriormente, no silêncio o regime de bens estabelecido legalmente é o da comunhão parcial de bens. Nesse sentido, aqueles bens que forem adquiridos na constância da união, presumem-se serem frutos do esforço comum dos companheiros. A partir disso, em uma eventual dissolução do vínculo devem ser partilhados os bens comuns. Lôbo (2023, p. 441) em sua obra, exemplifica o que entra na comunhão em dadas situações:

os bens móveis presumem-se adquiridos durante a união, salvo prova em contrário. Ingressam na comunhão as dívidas inadimplidas contraídas em proveito da entidade familiar. Também ingressam na comunhão os valores correspondentes ao pagamento de parcelas de contratos de aquisição de bens mediante crédito ou financiamento, após o início da união estável e os frutos dos bens adquiridos antes da constituição da união estável.

Os bens particulares por sua vez, não adentram na partilha. Podem ser considerados particulares aqueles adquiridos antes da união, bem como aqueles obtidos depois do início da união em decorrência de doações ou herança. Além disso, são ainda considerados bens particulares, "os bens sub-rogados no lugar dos bens particulares, até o limite do valor da venda do bem anterior (por exemplo, se o companheiro vendeu um bem particular por 100 e adquiriu outro por 150, apenas entram na comunhão 50)" (LÔBO, 2023, p.441).

Ainda, prevalece o entendimento atual de que os bens adquiridos na constância da relação, ainda que figurarem como propriedade de um dos integrantes da união, não afasta a titularidade do outro, havendo presunção legal de comunhão, não admitindo prova em contrário. Trata-se de presunção legal absoluta *juris et de jure*.

Ainda no que concerne a regime de bens, a previsão do artigo 1.641 do Código Civil, a qual ostenta a separação obrigatória de bens no casamento, é veementemente contestável perante a jurisprudência atual. Nesse viés, Dias (2022) ressalva que para aquelas pessoas com mais de 70 anos que vierem a se casar, não haverá indícios de efeitos patrimoniais. Ocorre que esta norma não incide na união estável, não devendo ocorrer interpretação analógica para restringir direitos. Todavia, a autora afirma que "a jurisprudência é unânime em estender igual restrição à união estável" (DIAS, 2022, p.631).

Na mesma seara, Lôbo (2023, p.448) leciona no sentido de que não deveria haver extensão da referida norma perante os conviventes:

não nos parece sustentável o entendimento da aplicação do regime legal obrigatório à união estável, pois é cediço no direito brasileiro que norma restritiva de direitos não pode ter interpretação extensiva, além de que se aplica às entidades familiares o princípio da igualdade, guardadas suas diferenças, como bem decidiu o STF, na ADI 4.277/2011. Conseqüentemente, a pessoa com mais de 70 anos que ingressar em união estável submete-se igualmente ao regime legal supletivo da comunhão parcial dos bens adquiridos após sua constituição e não ao regime obrigatório de separação. A comunhão é por força de lei, sem necessidade de invocação da Súmula 377/STF.

Gonçalves (2023, p.1839) ressalva que "o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que, à semelhança do que ocorre com o casamento, na união estável é obrigatório o regime de separação de bens, no caso de companheiro com idade igual ou superior a 60 anos (atualmente 70 anos)".

Há ainda o que se discutir a respeito das administrações de bens. Conforme Maluf (2021) para ser possível a alienação de bens imóveis e a constituição de gravame de direito real sobre bem imóvel é necessária a autorização do companheiro para tal ato, em observância da equiparação ao casamento, caso contrário o ato torna-se anulável, conforme o artigo 1.649 do Código Civil.

No entanto, diante da lacuna da lei em não abranger essa regra também aos conviventes, Dias (2022) preceitua que em face da omissão do legislador o Superior Tribunal de Justiça entende não ser necessária o consentimento do companheiro. Em contrapartida o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do tratamento divergente entre cônjuges e companheiros.

Diante do exposto acima, vislumbra-se há existência de diversas lacunas na lei quando visa-se estabelecer direitos aos companheiros, no que concerne principalmente aos efeitos patrimoniais advindos da união estável.

O fim da união estável bem como dos efeitos patrimoniais advindos da união, cessam no momento do término da vida em comum. Neste momento, aqueles bens adquiridos durante a relação devem ser partilhados. Quando há consenso entre o casal sobre a divisão dos bens, é possível realizar a partilha extrajudicial, levada a efeito por Escritura Pública. No entanto, havendo litígio o Judiciário é acionado (DIAS, 2022).

Paralelamente aos efeitos patrimoniais, há a incidência também de efeitos em relação a verba alimentar dos conviventes. Pereira (2016) leciona que a obrigação alimentar nasce de um dever de assistência em detrimento de vínculos familiares. "A obrigação alimentar entre companheiros se funda no dever de mútua assistência,

inerente às relações que abrangem vida em comum, pautadas pela afetividade." (PEREIRA, 2016, p.197).

Para o Direito de Família, alimentos dizem respeito à valores, bens ou serviços destinados a subsistência de um indivíduo quando da impossibilidade deste não ser capaz de prover a si mesmo (LÔBO, 2023). Quando se fala em prestação de alimentos, tem-se que possível também a sua prestação em decorrência do rompimento das relações matrimoniais ou, neste caso, das relações entre companheiros. Pode-se afirmar ainda, que os alimentos possuem fim essencialmente extrapatrimonial, tendo em vista que abriga a satisfação das necessidades pessoais do alimentando.

Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, os conviventes têm o direito de receber alimentos de que necessitem em detrimento do outro companheiro. Ou seja, da dissolução do vínculo de união estável, além da partilha dos bens que adquiram em comum, possuem também o direito alimentar, sendo necessário comprovar a necessidade daquele que os pleiteia, bem como a possibilidade de quem os irá pagar. Conforme Gonçalves (2023, p.1346) pontua, "cessa, todavia, tal direito, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor (art. 1.708). Perderá também o direito aos alimentos o credor que tiver 'procedimento indigno em relação ao devedor' (art. 1.708, parágrafo único)."

No que diz respeito a possibilidade do devedor, ressalva-se que deve sempre ser observados os rendimentos reais deste, uma vez que o valor não pode ser excessivo, comprometendo a sua própria manutenção. Por sua vez, necessidade de quem os pleiteia baseia-se na queda desproporcional das condições de vida do titular desse direito. Nesse sentido, Pereira (2016, p.194) explica o binômio necessidade/possibilidade:

aí deverá ser considerada a relação de dependência econômica e a impossibilidade, momentânea ou não, de a pessoa prover sua própria subsistência. Não é o simples fato da existência de uma união estável que justifica por si só o pedido de alimentos. Não é qualquer companheiro(a) que terá direito a verba alimentícia com a dissolução de uma união estável. Na base desse pedido, assim como no casamento, em sua mais moderna concepção, deverá estar demonstrada a necessidade em razão de uma relação de dependência econômica entre os parceiros e a dificuldade ou impossibilidade de sua subsistência.

A propositura de uma ação de alimentos referente a união estável, pode seguir o rito proposto pela Lei 5.478/1968, a qual dispõe sobre a ação de alimentos. No entanto, para valer-se dessa lei o companheiro deve possuir prova pré-constituída da união. Caso prevaleça a ausência de tal prova, ação deve ser proposta pelo rito ordinário (DIAS, 2022).

A prova da união estável admite todos os meios de prova previstos no direito. Gonçalves (2023) salienta que quando busca-se a concessão de alimentos provisórios, é indispensável a prova pré-constituída, sobretudo a documental, elencando a importância de um contrato de convivência.

Seguindo nessa lógica, há a existência também de um critério temporal para fixação de alimentos entre ex-companheiros, principalmente quando estas pessoas encontram-se em idade que os proporcione a inserção no mercado de trabalho, por exemplo. Lôbo (2023), ressalta que os tribunais brasileiros vêm estabelecendo o período de 02 anos para fixação de alimentos entre os ex-conviventes. "Essa orientação visa a desestimular o ócio ou o enriquecimento sem causa, quando o ex-cônjuge ou ex-companheiro desfruta de condições físicas, mentais e educacionais para desenvolver vida econômica ativa." (LÔBO, 2023, p.1042).

4.2 Posicionamento jurídico e jurisprudencial atual sobre união estável

No subtítulo anterior foi estudado acerca dos efeitos jurídicos advindos da constituição de uma entidade familiar fundada na união estável. Foram exemplificadas apenas algumas das repercussões jurídicas atinentes a este modelo de entidade familiar, sobretudo a questão patrimonial bem como da prestação de alimentos aos ex-companheiros.

Como já exacerbado anteriormente, a união estável pressupõe alguns requisitos a fim de que seja possível a sua classificação desta maneira. A convivência pública, duradoura e contínua são os requisitos objetivos básicos, por sua vez o objetivo de constituir família pelos companheiros é de ordem subjetiva. Nesse ínterim, convém abordar o que a jurisprudência vem decidindo a respeito das relações afetivas atualmente. Muitas vezes, é preciso uma análise minuciosa do caso concreto a fim de efetivamente soldar as incongruências da relação, e por esse motivo o judiciário é amplamente acionado para resolver essas questões.

De primeiro plano, valendo-se do tema central do presente estudo, válida uma análise do Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ (2014/0067781-5), em que pela primeira vez houve a diferenciação do namoro qualificado e da união estável. Segue a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) (BRASIL, 2015, https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015)

O presente caso foi refém de uma análise referente ao reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com partilha de bens em um período comportado previamente ao casamento das partes, o qual foi formalizado em 2006. Buscava-se ainda, a meação dos bens adquiridos durante este período.

Resumidamente, o caso acima diz respeito a um casal, em que o réu se mudou para a cidade de Varsóvia, na Polônia, em virtude de uma proposta de trabalho. A requerente em suas alegações discorre que após terminar sua faculdade no Brasil, mudou-se para a mesma cidade do réu a fim de concretizar o desejo de ambos, o qual seria a formação de uma família. Ocorre que a demandante ficou por mais tempo no local, em razão de cursar seu mestrado. Durante o tempo que estavam no local, as partes noivaram. Ao retornar para o Brasil, o réu adquiriu um imóvel, alegando que foi fruto apenas de seu trabalho. De acordo com o julgado, a requerente aduz que após mais de dois anos de convivência as partes teriam convertido a suposta união estável

em casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens. Um ano após o casamento, as partes vieram a se divorciar.

A demandante buscava, portanto, o reconhecimento da união estável, a qual nunca foi formalizada, no período prévio ao noivado do ex-casal, requerendo a partilha do imóvel adquirido pelo réu neste período.

O Ministro relator em seus votos, questiona-se no sentido de que se durante o período de convívio entre as partes haveria efetivamente o objetivo de constituir família entre ambos, o qual é o requisito principal para a configuração da união estável. Após analisar o caderno probatório, o Ministro decidiu que não haveria de fato a constituição de união estável, julgando improcedente o recurso da demandante e por conseguinte não possibilitando a partilha do imóvel objeto da ação.

Veja-se os votos do Ministro:

Não se denota, pois, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no aludido interregno, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável (BRASIL, 2015, https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015)

No julgado, o relator discorre no sentido de que o que as partes efetivamente viveram foi um namoro qualificado, sendo que houve apenas a projeção para o futuro de formar família, e não no presente. A constituição de família, nas palavras do Ministro “deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída” (BRASIL, 2015, https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015).

Nesse sentido, a partir da análise do julgado acima, conclui-se que na hipótese de não restar configurada uma entidade familiar, no caso união estável, não é possível a aplicação de efeitos patrimoniais em decorrência de bens adquiridos por umas das partes na constância do simples namoro. Nas palavras de Dias (2022, p. 467) quando não há nos namorados o desejo de constituir família “não há de se falar em direito e

deveres jurídicos, notadamente de ordem patrimonial entre os namorados, não se cogitando em falar de regime de bens, alimentos, sucessão, partilha e outros direitos”.

Outro tema válido de ser arbitrado refere ao reconhecimento de união estável com partilha de bens quando um dos ex-companheiros já encontra-se falecido. Nesse sentido, foi o recente julgamento da apelação cível nº 5001992-40.2018.8.21.3001 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEMANDADO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO, NO CASO. PRECEDENTE DO STJ. ACERVO PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU SUFICIENTE A COLORIR OS PRECEITOS DO ART. 1.723 DO CC. SENTENÇA REFORMADA (RIO GRANDE DO SUL, 2023, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>)

No caso, a sucessão da companheira falecida ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos e partilha de bens. O mérito fundou-se na possibilidade de reconhecer, posteriormente ao falecimento da parte autora, a união estável com o réu. Ocorre que o demandado possuía vínculo matrimonial concomitante ao relacionamento com a falecida, que ora findou-se com a devida separação de fato. Como sabe-se, o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, em seu parágrafo primeiro, autoriza o reconhecimento de união estável quando a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente.

Nesse viés, o desembargador convencido da prova colacionada aos autos, em que havia a efetiva comprovação dos requisitos de configuração de união estável, decorrentes da convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, decidiu por reconhecer a entidade familiar, sobretudo em decorrência da separação de fato do antigo casamento do réu, não havendo, portanto, impeditivos previstos em lei para tal configuração. Nas palavras do emérito desembargador “assim, estou em dar provimento ao apelo, julgando procedente o pedido, para reconhecer a união estável havida entre as partes no período 01/07/1970 até 01/02/2013, determinando a partilha dos bens amealhados durante o curso da união [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2023, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>)

Abordando a temática referente à prestação de verba alimentar na união estável, cita-se o julgamento da apelação cível nº 5000468-43.2013.8.21.0039 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PARA EX-CONVIVENTE E PARTILHA. 1. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, I E II, DO CPC, INCUMBE A QUEM ALEGA A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO OU DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DEDUZIDO PELA PARTE ADVERSA. 2. ALIMENTOS ÀRA A EX-COMPANHEIRA. DESCABIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 2.1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES ESTÁ LASTREADA NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, PERSISTINDO APÓS A SEPARAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE UMA PARTE EM RELAÇÃO À OUTRA, OBSERVANDO-SE, SEMPRE, O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 2.2. CASO CONCRETO EM QUE A AUTORA NÃO DEMONSTRA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, TRATANDO-SE DE MULHER JOVEM E QUE TRABALHOU NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL E DEPOIS DO SEU TÉRMINO, DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA ACERCA DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE. 3. PEDIDO DE PARTILHA NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE NÃO FORAM APRECIADAS NA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA PROCESSUAL DA AUTORA. (RIO GRANDE DO SUL, 2023, <https://www.tjrs.jus.br/novo/>)

Na jurisprudência acima colacionada, havia o requerimento pela apelante do reconhecimento da necessidade de receber alimentos do apelado. A autora suscitava que durante o relacionamento não exercia atividade laboral, dependendo economicamente do companheiro. O apelado por sua vez, argumentava no sentido de que não possuía possibilidade de pagar o valor requerido, tendo em vista que já estava inserido em um novo núcleo familiar e apresentava problemas de saúde.

O apelado ressalta que na época da dissolução, a apelante contava com 45 anos de idade, não havendo comprovação da sua incapacidade para o trabalho. A desembargadora relatora, na fundamentação de sua decisão ressaltou que a obrigação de prestar alimentos ao ex-companheiro funda-se no dever de mútua assistência, o qual perdura após acabada a união, caso demonstrada a efetiva dependência econômica, sempre resguardando o binômio necessidade-possibilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2023). Entretanto, diante da prova colhida, a apelante não logrou êxito em comprovar a sua necessidade e incapacidade para o trabalho, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente, não devendo o apelado prestar assistência alimentar à ex-companheira.

4.3 Posicionamento jurídico e jurisprudencial atual sobre namoro qualificado

Conforme previamente exposto no capítulo anterior, o namoro qualificado se assemelha em muitos aspectos com a união estável, sendo que a linha de diferenciação entre os dois modelos funda-se essencialmente no objetivo presente de constituir família, ou seja, o *affectio maritalis*. Portanto, o namoro qualificado por não ser reconhecido como uma entidade familiar pelo ordenamento jurídico, não abrange qualquer repercussão jurídica com o fim do relacionamento.

Dito isso, muitas vezes com a quebra do vínculo afetivo entre casais, o poder judiciário é acionado a fim de estabelecer se houve a constituição de uma entidade familiar que pressupõe efeitos jurídicos e se há a existência de direitos a serem resguardados para as partes.

Nesse sentido, válida a análise de jurisprudências atuais a respeito do chamado namoro qualificado. Como exemplo, veja-se a ementa da apelação cível nº 1.0000.23.055500-5/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FALECIDO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO E EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. ANIMUS FAMILIAE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERO NAMORO QUALIFICADO. RELACIONAMENTO AMOROSO INSTÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (MINAS GERAIS, 2023, [\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcor dao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=45&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=namoro%20qualificado&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar &)

No caso acima, a apelante buscava o reconhecimento de união estável *post mortem*, alegando que viveu com o de cujos. A ação foi proposta em face da ex-mulher do falecido e seus filhos. Além disso, a apelante buscava o reconhecimento da separação de fato do de cujos com a ex-mulher. Os desembargadores suscitaram que uma vez provada a existência de casamento entre uma das partes, incumbe a outra provar a ocorrência da separação de fato, bem como a prova dos requisitos constantes no artigo 1.723 do Código Civil para configuração de união estável (MINAS GERAIS, 2023).

Diante dos votos do acórdão, vislumbra-se que a apelante não se desincumbiu do ônus de provar que o de cujos estava separado de fato no período pleiteado para reconhecimento da união estável, bem como não demonstrou a existência de uma

convivência pública, duradoura e contínua e especialmente o *affectio maritalis*. Conforme os julgadores do caso em tela “verifico que o de cujus J.L.N. até teve um relacionamento com a autora M.M.O., conforme afirmado pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Entretanto, verifico que tal relacionamento se configurava muito mais como um namoro qualificado do que uma união estável” (MINAS GERAIS, 2023, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=45&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=namoro%20qualificado&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>).

Da análise do caso em conteúdo, percebe-se, portanto, a importância da prova pré-constituída acerca da existência da união estável a fim de buscar o seu reconhecimento como entidade familiar, especialmente no que diz respeito ao animus presente de constituir família. Caso não seja verificado, prevalece a existência do namoro qualificado, sem maiores repercussões jurídicas. Por outro lado, o que ocorre na verdade, é que as provas alegadas pelas partes que buscam o reconhecimento da união estável, acabam por apenas asseverar a existência de um relacionamento com “cara” de entidade familiar, mas que nada mais é do que um simples namoro.

Anteriormente, foi exposto também acerca da validade do contrato de namoro. Nesse sentido, analisando o ordenamento jurídico atual, chega-se a conclusão de que não há nenhuma previsão de proteção a validade do contrato de namoro. Esta falta de previsão legal, ocasionalmente pode gerar a impossibilidade de validação desse documento perante o Poder Judiciário. É o que se extrai do seguinte julgado colacionado:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (SÃO PAULO, 2016, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/355995849/inteiro-teor-355995892>)

No caso, as partes buscavam a homologação e dissolução do contrato de namoro consensual realizado, objetivando a declaração da existência e dissolvendo o namoro em um período que compreendeu 15 anos. Ocorre que, tanto o juízo de 1º grau como a 2º instância, optaram por julgar improcedente o pedido.

A fundamentação dos julgadores para o indeferimento do pedido, firmou-se no sentido de que o requerimento era juridicamente impossível, tendo em vista não encontrar respaldo no ordenamento jurídico. O contrato de namoro, apesar de existir e ser utilizado por diversos casais que buscam o resguardo de seus direitos, não gera uma garantia de que esses direitos efetivamente serão assegurados, pura e simplesmente porque esse modelo de convenção não é previsto em lei.

Em contrapartida ao caso acima, o julgamento da apelação cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288 também pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, optou por utilizar o contrato de namoro contemplado entre as partes como meio de prova válido a fim de impossibilitar o reconhecimento de união estável pleiteado pelas partes. Segue a ementa colacionada do caso:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2020, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366>)

As partes buscavam o reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. A parte apelante relata em seu recurso que constituiu prova acerca da existência da união estável, bem como do desejo comum do casal constituir família. Ressaltou que a convivência sempre foi pública, contínua e duradoura, atingindo, em tese, os requisitos da entidade familiar, ao passo que o patrimônio adquirido em comunhão de esforços e vontades deveria ser partilhado. No entanto, os julgadores do caso aduziram não haver prova da intenção de constituir família entre as partes. Os desembargadores deram valor maior as alegações da requerida, a qual suscitava apenas a existência de namoro entre as partes.

Em total dissonância com o julgado anterior, neste, o contrato de namoro firmado pelo casal serviu como meio de prova crucial para não reconhecer a constituição de união estável. Nas palavras do julgador “em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido” (SÃO PAULO, 2020, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366>). Destarte, como não

houve provas da real existência da união estável, o pedido foi jugado improcedente, não havendo a partilha dos bens.

Portanto, a partir da análise jurisprudencial acima, conclui-se que os institutos da união estável e do namoro qualificado, assemelham-se em muitas gamas, sendo que em dados momentos emerge a dificuldade de diferenciá-los, tendo em vista que a publicidade, duração e continuidade atinge a ambos os modelos de relacionamento, diferenciando-se unicamente no elemento subjetivo de constituir família. Nesse sentido, observando-se as decisões do ordenamento jurídico brasileiro vislumba-se que primordialmente a prova de existência do *affectio maritalis* é o elemento chave para divergir as formas de relacionamento estudadas, sendo necessário analisar cada caso unicamente, a fim de dirimir os efeitos jurídicos imediatos dos vínculos afetivos.

5 CONCLUSÃO

A família, no decorrer do tempo, ressignificou-se diversas vezes, e por esse motivo não possui um conceito concreto, abrangendo os mais diversos significados. No entanto, mesmo não possuindo uma definição unívoca, independente da época ou local, a família é o seio de uma sociedade. É a partir dela que as pessoas estabelecem-se como seres humanos, desenvolvendo-se como seres com personalidade. É nela ainda, que o ser humano, assenta as suas relações íntimas, qualificando-se essencialmente pelo afeto entre as partes.

Nesse sentido, em decorrência da evolução da sociedade e nas maneiras como as pessoas vieram a se relacionar, surgiu a necessidade do Direito adequar-se a estas novas formas que as pessoas estabeleciam suas famílias, garantindo a todos, primordialmente, a dignidade da pessoa humana. Portanto, visando a garantia dos direitos de todos, o ordenamento jurídico deve sempre procurar amoldar-se as mudanças que vigoram na sociedade.

Seguindo nessa linha, verificou-se que por muito tempo, sobretudo no Brasil, o casamento foi considerado a única forma válida de se estabelecer uma família. Todavia, conforme citado anteriormente, o direito brasileiro muda-se de acordo com a evolução da sociedade, e por esse motivo, é gerada a preocupação no legislador em abarcar outros modelos de família, bem como outros tipos de relacionamentos amorosos. Sabe-se que a família é um fato natural, sendo de extrema importância que novas formas de relacionamento sejam instituídas.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 novas formas de família foram reconhecidas como entidades familiares dignas de direitos. A união estável, um dos objetos de estudo da presente monografia, foi acatada pela Carta Magna como uma forma de constituir família, gerando diversos deveres e direitos àqueles que formalizam uma relação perante este instituto.

A união estável caracteriza-se como sendo um ato-fato jurídico, devendo ser observados alguns requisitos para possibilitar a sua existência. Conforme o artigo 1.723 do Código Civil, para uma entidade familiar ser reconhecida como união estável, esta relação deve ser pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.

Ocorre que em determinadas situações, surge o desafio de diferenciar a união estável de outros relacionamentos amorosos, diga-se de passagem, que não possuem efeitos de ordem jurídica. Nessa seara, considerando que existem muitas formas de relações afetivas que assemelham-se com a união estável, imperioso diferenciá-los, a fim de verificar quais os efeitos jurídicos que possam vir a existir sobre esses relacionamentos. Surge então, a figura do namoro qualificado.

Diante disso, a presente monografia objetivou responder o seguinte problema de pesquisa: quais as diferenças entre o namoro qualificado e a união estável e como eles estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro?

Através do presente estudo, verificou-se que na sociedade atual, opostamente aos tempos passados, o namoro é visto como um relacionamento regado de liberalidade, ao passo que os casais que encontram-se namorando, geralmente transparecem esta relação perante o resto da sociedade, como por exemplo morando juntos ou até mesmo adquirindo bens em comunhão de esforços.

Nesse sentido, levando em conta que as características presentes em uma união estável de publicidade, continuidade e durabilidade encontram-se presentes em muitos namoros, surge a necessidade de atribuir um elemento que possa diferenciar estes institutos, principalmente em decorrência do fato de que do primeiro há a presunção de efeitos jurídicos.

Nesse interim, verificou-se que o ordenamento jurídico e jurisprudência atual, passaram a atribuir a nomenclatura de namoro qualificado a estes relacionamentos que não constituem essencialmente uma união estável. Foi demonstrado que, apesar do namoro qualificado mostrar-se como um relacionamento público, contínuo e duradouro, ele não possui o elemento essencial de uma união estável, qual seja o desejo de constituir família, o *affectio maritalis*.

Essa, portanto, foi a resposta encontrada pelas instâncias superiores para diferenciar os institutos. Na união estável, o requisito subjetivo do desejo de constituir família, é elemento que deve ser verificado no presente. Ou seja, os casais que constituem união estável devem estar inseridos na realidade atual de formar uma família. Constatou-se também que no namoro qualificado, o *affectio maritalis* apresenta-se como uma expectativa futura do casal, podendo muitas vezes nem se concretizar.

Portanto, conforme analisado, o ordenamento jurídico atual vem adotando esse critério quando visa diferenciar os dois institutos estudados. Esse estudo é relevante haja vista que como a união estável é considerada uma entidade familiar, há a incidência de efeitos jurídicos, como por exemplo de ordem patrimonial ou até mesmo a prestação de alimentos. Nesse sentido, levando em consideração que o namoro qualificado não é classificado como entidade familiar, não haverá quaisquer consequências jurídicas para os casais que encontrem-se inseridos nesta modalidade.

Conclui-se, por fim, que embora o namoro qualificado não seja positivado pela legislação, os tribunais vêm utilizando-o para diferir dos relacionamentos constituídos como união estável, sobretudo em decorrência do elemento chave diferenciador, o objetivo de constituir família. Nesse sentido, é dever do poder judiciário atentar-se a estas modalidades, devendo sempre analisar caso a caso a fim de encontrar o melhor meio de resolver eventuais impasses jurídicos advindos destes institutos, visando sempre a garantia de direitos e a preservação da autonomia das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 05 de abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 de abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.454.643 – RJ**. Trata-se de recursos especiais – principal e adesivo – interpostos por M. A. B., de um lado, e, de outro, P. A. de O. B., respectivamente, deduzidos em contrariedade ao acórdão proferido, em de embargos infringentes, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [...]. Recorrente: M A B. Recorrido: P A DE O B. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 03 de março de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015. Acesso em: 07 de maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum>. Acesso em: 08 de maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>. Acesso em: 05 de jun. 2023.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/734863>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/812472>
Acesso em: 05 de abr. 2023.

FERNANDES, L. R; REIS, M.M; ROSA, L.C.B. Namoro qualificado ou união estável? *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 10., 2017. **Anais eletrônicos [...]**. Maringá: UNICESUMAR, 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1388/epcc--80355.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

FERRAZ, B. S. Contrato de namoro e suas implicações jurídicas. *In*: SIMPÓSIO DE TCC, 18., 2019; SEMINÁRIO DE IC DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ICESP, 15., 2019. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: Centro Universitário ICESP, 2019. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/af4540a9c634ae6e1760325295a603c5.pdf. Acesso em: 10 de abr. 2023.

FIGUEIREDO, Luciano L. Afinal, é namoro ou união estável? **Migalhas**, [s.l.], abr. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257410/afinal--e-namoro-ou-uniao-estavel>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/789181?title=Novo%20curso%20de%20direito%20civil%20-%20direito%20de%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/784280?title=Direito%20civil%20brasileiro>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/816336?title=Direito%20civil%20brasileiro>. Acesso em: 01 de jun. 2023.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito Civil Esquematizado®**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/813251?title=Direito%20civil%20esquematizado%C2%>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/816322?title=Direito%20Civil>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/774379?title=Curso%20de%20direito%20de%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MELO, Diomar Aparecida Azevedo; FERREIRA, Oswaldo Moreira. O namoro qualificado e suas características. **Boletim Jurídico**, Uberaba, dez. 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/10752/o-namoro-qualificadocaracteristicas#:~:text=Percebeu%2Dse%20que%20o%20namoro,como%20direito%20patrimonial%20ou%20indenizat%C3%B3rio>. Acesso em: 08 de maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível n. 1.0000.23.055500-5/001**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FALECIDO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO E EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. ANIMUS FAMILIAE. AUSÊNCIA DE PROVA. MERO NAMORO QUALIFICADO. RELACIONAMENTO AMOROSO INSTÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Apelante: M. M. O. Apelado: L.C.T.N., R.L.O.S., R.L.S., R.O.S., R.A.O.S. Relator: DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR, 04 de maio de 2023. Disponível em:

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no Direito de Família: ficar, namorar, conviver, casar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, São Paulo, dez. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

PEREIRA, R. D. C. **Concubinato e União Estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/604583?title=CONCUBINATO%20E%20UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL#references>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 5000468-43.2013.8.21.0039**. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PARA A EX-CONVIVENTE E PARTILHA. [...]. Apelante: Miriam J. J. Apelado: Mauro

Antônio K. D. Relator: Desa. Sandra Brisolara Medeiros, 22 de março de 2023.
Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 07 de maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação cível n. 5001992-40.2018.8.21.3001**. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEMANDADO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. COMCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA PRETENÇÃO, NO CASO. [...]. Apelante: Sucessão de G. T. P. Apelado: M. A. T. M. Relator: Juiz de Dir. Mauro Caum Goncalves, 20 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 07 de maio 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação n. 1025481-13.2015.8.26.0554**. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Apelante: Andreia Gomes Pereira. Apelado: Wanderlei Antônio Torres. Relator: Beretta da Silveira, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/355995849/inteiro-teor-355995892>. Acesso em 07 de maio 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1000884-65.2016.8.26.0288**. APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelante: F. B. F. Apelado: J. P. de N. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366/inteiro-teor-895719431>. Acesso em: 07 de maio 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no Direito Familista e Sucessório**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TARTUCE, Flávio. União Estável e namoro qualificado. **JusBrasil**, [s./], mar. 2018. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/561305542/artigo-uniaoestavel-e-namoro-qualificado>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

VELOSO, Zeno. É namoro ou União Estável? **Portal de Periódicos-UNIFACS**, [s./], maio de 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4532/2949>. Acesso em: 08 de maio 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.